



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.220 - RO (2013/0283556-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : NILTON DJALMA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCILÉA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS ESPOSADOS NA PETIÇÃO INICIAL. COMPATIBILIDADE COM OS TEMAS DECIDIDOS NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A reprodução dos argumentos deduzidos na inicial não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação quando demonstrado interesse na reforma da sentença, como ocorre na espécie. Precedentes. (REsp 1.065.412/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/12/09).
2. O cotejo entre a petição do recurso de apelação e a sentença, para fins de averiguação do cumprimento do requisito do art. 514, II, do CPC, não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que tais peças processuais não se consubstanciam em "provas".
3. Impossibilidade do exame do mérito da controvérsia sob pena de indevida supressão de instância.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.220 - RO (2013/0283556-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : NILTON DJALMA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCILÉA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA de decisão de minha relatoria, que deu provimento ao recurso especial interposto pela parte ora agravada, a fim de reformar o acórdão estadual que deixara de conhecer do recurso de apelação interposto por esta última por supostamente não ter infirmado os fundamentos da sentença recorrida.

A decisão agravada foi assim concebida, no que interessa (fls. 495/496e):

Como ressaltado no acórdão recorrido, a partir do cotejo entre a petição inicial e o recurso de apelação, verifica-se que se tratam de peças idênticas, pois na apelação são reproduzidos *ipsis literis* os argumentos esposados na petição inicial.

Ocorre que "[o] STJ consolidou entendimento segundo o qual a reprodução, na apelação, dos argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não é, por si só, motivo bastante para negar conhecimento ao recurso" (AgRg no AREsp 97.905/PB, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 21/5/13).

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. REQUISITOS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA INICIAL. COMPATIBILIDADE COM OS TEMAS DECIDIDOS NA SENTENÇA.

1. A reprodução dos argumentos deduzidos na inicial não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação quando demonstrado interesse na reforma da sentença, como ocorre na espécie. Precedentes.(REsp 998.847/RS; REsp 924.378/PR; REsp 707.776/MS).

2. O recurso de apelação, in casu, principalmente no que tange ao pedido de nova decisão (fls. 36), preenche os requisitos formais, máxime ao revelar o interesse na reforma do julgado, posto haver compatibilidade com os temas decididos na sentença e as razões nas quais se contém argumentos tendentes a rechaçar a conclusão a que chegou a sentença atacada.

3. A doutrina do tema é assente no sentido de que: "A petição de interposição deve ser tempestiva e obedecer à forma legal. A tempestividade segue a regra geral do art. 508 do Código de Processo Civil (...) A forma legal, como requisito de admissibilidade, exige que a peça seja escrita e contenha o nome das partes da relação recursal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anotando-se as mudanças de qualificação, os motivos do recurso, bem como o pedido de nova decisão (art. 514 do CPC). De todos o requisitos exigidos, sobressalta a importância do pedido de nova decisão, porquanto, à luz do mesmo, afere-se o 'grau de devolutividade' e os seus consectários, como a proibição de reformatio in pejus e do novorum iudicium. Os defeitos de forma, em geral, devem ser supridos antes de o prazo escoar-se, ainda que apresentada a peça, mas sempre antes da fala do recorrido. (...) Conforme é possível concluir, há falhas superáveis e defeitos insanáveis. Nessa última categoria poderíamos incluir, pela constância revelada pela prática judiciária: a) apelação apresentada sem razões;

b) interposta mediante simples cota lançada nos autos;

c) vaga referência a inicial e outras peças dos autos" (in FUX Luiz, Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2008, pág. 806/807).

4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1.065.412/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/12/09)

Na espécie, verifica-se que apesar de reproduzir a petição inicial, o recurso de apelação efetivamente buscou infirmar a sentença, mediante a exposição dos fundamentos de fato e de direito que supostamente dão suporte à pretensão da parte agravante.

Destarte, inexistindo qualquer vício formal no referido recurso de apelação, é de rigor o reconhecimento da violação ao art. 514 do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento do recurso de apelação interposto por LUCILÉA DA SILVA MONTEIRO.

Intimem-se.

Sustenta o ESTADO DE RONDÔNIA que o recurso especial interposto pela parte ora agravada não poderia ser sido conhecido, uma vez que "a verificação do preenchimento dos requisitos de admissibilidade da apelação pelo E. Superior Tribunal de Justiça encontra empecilho na Súmula 7-STJ" (fl. 508e).

Alega, outrossim, que o entendimento adotado na decisão agravada iria de encontro a jurisprudência firmado no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a mera reprodução no recurso de apelação das teses deduzidas na petição inicial não seriam suficientes para impugnar a sentença. Nesse sentido, cita precedentes da Primeira e Quinta Turmas e da Primeira Seção.

No mérito, tece considerações acerca da inexistência do direito pleiteado pela autora, ora agravada.

Requer, por fim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.220 - RO (2013/0283556-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS ESPOSADOS NA PETIÇÃO INICIAL. COMPATIBILIDADE COM OS TEMAS DECIDIDOS NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A reprodução dos argumentos deduzidos na inicial não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação quando demonstrado interesse na reforma da sentença, como ocorre na espécie. Precedentes. (REsp 1.065.412/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/12/09).
2. O cotejo entre a petição do recurso de apelação e a sentença, para fins de averiguação do cumprimento do requisito do art. 514, II, do CPC, não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que tais peças processuais não se consubstanciam em "provas".
3. Impossibilidade do exame do mérito da controvérsia sob pena de indevida supressão de instância.
4. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agrado regimental não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que a parte agravante limita-se a afirmar que a jurisprudência desta Corte teria se firmado em sentido contrário à conclusão formulada na decisão agravada, no sentido de que o Tribunal de origem violara os arts. 514 e 515 do CPC.

Ocorre que, para tanto, **utilizou-se o agravante de precedentes** (REsp 775481/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 21/11/; REsp 722.008/RJ, minha relatoria, Quinta Turma, DJ 22/5/07; EREsp 115.569/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/9/02) **que não mais retratam a jurisprudência deste Superior Tribunal**, consoante é possível se observar a partir dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. REQUISITOS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA INICIAL. COMPATIBILIDADE COM OS TEMAS DECIDIDOS NA SENTENÇA.

1. A reprodução dos argumentos deduzidos na inicial não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação quando demonstrado interesse na reforma da sentença, como ocorre na espécie. Precedentes.(REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

998.847/RS; REsp 924.378/PR; REsp 707.776/MS).

2. O recurso de apelação, in casu, principalmente no que tange ao pedido de nova decisão (fls. 36), preenche os requisitos formais, máxime ao revelar o interesse na reforma do julgado, posto haver compatibilidade com os temas decididos na sentença e as razões nas quais se contém argumentos tendentes a rechaçar a conclusão a que chegou a sentença atacada.

3. A doutrina do tema é assente no sentido de que: "A petição de interposição deve ser tempestiva e obedecer à forma legal. A tempestividade segue a regra geral do art. 508 do Código de Processo Civil (...) A forma legal, como requisito de admissibilidade, exige que a peça seja escrita e contenha o nome das partes da relação recursal, anotando-se as mudanças de qualificação, os motivos do recurso, bem como o pedido de nova decisão (art. 514 do CPC). De todos o requisitos exigidos, sobressalta a importância do pedido de nova decisão, porquanto, à luz do mesmo, afere-se o 'grau de devolutividade' e os seus consectários, como a proibição de reformatio in pejus e do novorum iudicium. Os defeitos de forma, em geral, devem ser supridos antes de o prazo escoar-se, ainda que apresentada a peça, mas sempre antes da fala do recorrido. (...) Conforme é possível concluir, há falhas superáveis e defeitos insanáveis. Nessa última categoria poderíamos incluir, pela constância revelada pela prática judiciária: a) apelação apresentada sem razões;

b) interposta mediante simples cota lançada nos autos;

c) vaga referência a inicial e outras peças dos autos" (in FUX Luiz, Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2008, pág. 806/807).

4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1.065.412/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/12/09)

AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM ANTE A NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.

1. O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, II, do CPC.

Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que não obstante a legislação processual exija que a apelação contenha "os fundamentos de fato e de direito", **a parte não fica impedida de reiterar os fundamentos expendidos na inicial ou em outras peças processuais se estas forem suficientes para demonstrar os motivos da irresignação do insurgente, bem como do possível desacerto da decisão que se pretende desconstituir/modificar. Precedentes.**

[...]

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1.309.851/PR, Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 19/9/13)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. É firme o posicionamento do STJ no sentido de que "se no julgamento do recurso, o Tribunal adentra no mérito recursal, inequivocamente conhece do recurso. Como a legitimidade para recorrer é um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade dos recursos, ao tratar do mérito recursal, o Tribunal reconhece implicitamente a legitimidade para recorrer" (REsp 655.000/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 27/02/2008, p. 189).

2. No caso, não houve afronta ao princípio da dialeticidade, estando as razões da apelação suficientemente fundamentadas para o desiderato de reforma da sentença. Ademais, "se os motivos de irresignação do apelante acham-se suficientemente fundamentados, viola o art. 514, III, do CPC o acórdão que não conhece da apelação a pretexto de não achar-se preenchida a referida exigência legal" (REsp 179.822/ES, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Primeira Turma, DJ de 11/3/02).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 22.670/PB, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 14/12/12)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. ART. 514 DO CPC. APTIDÃO.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, a reprodução, na apelação, dos argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não é, em si, obstáculo bastante para negar conhecimento ao recurso.

2.- No caso dos autos, o que se percebe é que, muito embora a recorrente tenha se limitado a repetir os argumentos que já haviam sido expostos na contestação, não houve prejuízo ao princípio da dialeticidade recursal. Isso porque apesar da incorreção técnica, ainda é possível compreender a irresignação manifestada e os fundamentos dessa irresignação, de alguma forma, ainda dialogam com os fundamentos da sentença recorrida.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.268.413/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 4/5/12)

Por sua vez, na esteira dos precedentes acima colacionados, verifica-se que no julgamento do recurso especial não há óbice na realização do cotejo entre a petição do recurso de apelação e a sentença, para fins de averiguação do cumprimento do requisito do art. 514, II, do CPC, haja vista que tais peças processuais não se consubstanciam em "prova" para fins de aplicação da Súmula 7/STJ.

Por fim, o mérito da controvérsia é matéria que refoge aos limites da controvérsia trazida ao conhecimento desta Corte, cujo exame, além de esbarrar no óbice da Súmula 280/STF, importaria em indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0283556-6

AgRg no
AREsp 387.220 / RO

Números Origem: 02508905520098220001 1944 2508905520098220001 RO-1944

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCILÉA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : NILTON DJALMA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : NILTON DJALMA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCILÉA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.